

EMENDA MODIFICATIVA Nº 13 - 2014 (PLENÁRIO)

Acrescente-se o artigo 3°- A ao Projeto de Lei Complementar n° 130, de 2014, com a seguinte redação:

- "Art. 3°-A. A produção de efeitos do Convênio celebrado nos termos desta Lei Complementar condiciona-se à edição pelo Senado Federal, com fundamento no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, de resolução que estabeleça a redução gradual das alíquotas do ICMS, nas operações e prestações interestaduais, em 1 (um) ponto percentual por ano, para atingir a alíquota de 4% (quatro por cento) em 8 (oito) anos, contados a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta lei complementar, observadas as seguintes situações especiais:
- a) nas operações e prestações interestaduais originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será reduzida, em 1 (um) ponto percentual por ano, para atingir 4% (quatro por cento) em 3 (três) anos, contados a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta lei complementar;
- b) nas operações interestaduais realizadas com produtos agropecuários e nas realizadas pelo respectivo industrializador, com mercadorias produzidas em conformidade com Processo Produtivo Básico nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, e nas correspondentes prestações de serviço de transporte, quando destinadas às regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo, a alíquota será reduzida, em 1 (um) ponto percentual por ano, para atingir 7% (sete por cento) em 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta lei complementar;
- c) nas operações interestaduais com gás natural nacional ou importado, a alíquota será reduzida, em 1 (um) ponto percentual por ano, para atingir:
- 1. 4% (quatro por cento) em 3 (três) anos, contados a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta lei complementar, quando originadas nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo;
- 2. 10% (dez por cento) em 2 (dois) anos, contados a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta lei complementar, nas demais operações.







- d) nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte, excetuadas as realizadas de acordo a alínea "e", quando originadas na Zona Franca de Manaus, em conformidade com Processo Produtivo Básico previsto no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, a alíquota será reduzida, em 1 (um) ponto percentual por ano, para atingir:
- 1. 7% (sete por cento) em 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta lei complementar, com produtos de informática;
- 2. 10% (dez por cento) em 2 (dois) anos, contados a partir do primeiro dia do ano subsequente ao da publicação desta lei complementar, com os demais produtos.
- e) nas operações e corresponentes prestações de serviço de transporte, quando originadas na Zona Franca de Manaus, nos termos da alínea "d", destinadas às Áreas de Livre Comércio, a alíquota será reduzida nos termos do caput deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de alíquotas interestaduais de ICMS em um patamar baixo é uma condição *sine qua non* para a superação do quadro de anomia nas relações federativas provocado pela chamada guerra fiscal.

Em novembro de 2012, o governo federal apresentou aos Estados uma proposta de reforma do ICMS que visava acabar com a guerra fiscal, e que incluía: redução das alíquotas interestaduais do ICMS, criação de Fundo de Desenvolvimento Regional e estabelecimento de critérios para ressarcir os Estados que apresentassem perdas de arrecadação em decorrência das alterações propostas.

Na esteira das negociações, foi proposto um Convênio no Confaz, que faria a convalidação dos benefícios fiscais ilegais condicionada à aprovação de uma reforma mais ampla do ICMS, considerando já o resultado de extensas negociações entre os Estados.

Após intensos debates, o Confaz entendeu que o convênio a ser oportunamente celebrado para conceder remissão e anistia de créditos tributários vinculados ao ICMS e decorrentes de práticas sem conformidade com o ordenamento nacional deve observar regras expostas no Convênio ICMS 70, de 29 de julho de 2014, assinado por 20 Estados e o Distrito Federal. A redução de alíquotas interestaduais do ICMS e a instituição de fundos voltados à compensação





de perdas de receita e ao desenvolvimento regional destacam-se entre as medidas propugnadas.

Em linha com o pensamento dominante entre os Estados, esta emenda propõe que o convênio a ser celebrado tenha a produção de efeitos condicionada à redução gradativa das alíquotas interestaduais de ICMS, em bases já resultantes de grandes esforços e negociações no âmbito do Confaz. Trata-se de um significativo avanço em relação ao quadro normativo vigente há muitos anos, que propiciou a instalação e o acirramento das práticas de guerra fiscal. A combinação de convênio que regularize os benefícios concedidos à revelia do Confaz - com a incidência de alíquotas baixas de ICMS no comércio interestadual é o caminho mais seguro para a consolidação de um ambiente institucional favorável aos investimentos privados e à gestão fiscal dos Estados, pela proteção de suas receitas tributárias..

Myshing

Sala das Sessões,

